



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500284-75.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JEFFERSON DONIZETI VITORINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a pena imposta, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da defesa, oportunizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à sociedade, pelo tempo da sanção corporal, com a previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 178

Apelação Criminal nº 1500284-75.2022.8.26.0320

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Limeira

Magistrado: Dr. Rafael da Cruz Gouveia Linardi

Apelante: Jefferson Donizeti Vitorino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Furto Simples. Artigo 155, "caput", do CP. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Réu flagrado por câmeras de segurança furtando uma bicicleta. Confissão espontânea corroborada pelas imagens obtidas e testemunhos colhidos. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Antecedente criminal que não caracteriza reincidência técnica. Possibilidade de substituição da sanção corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Medida que se mostra socialmente recomendável à hipótese fática, propiciando a ressocialização e evitando o encarceramento. Regime prisional aberto para o caso de reconversão. Inteligência do art. 33, § 2º, "c" do CP. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JEFFERSON DONIZETI VITORINO** contra a r. sentença acostada a fls. 234/240, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Limeira, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 10 (dez) dias multa, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Em apelação pretende a Defesa a reforma da r. sentença, com o escopo no redimensionamento da dosimetria penal, com a redução pelo privilégio do artigo 155, § 2º do código Penal, além do regime prisional inicial aberto (fls. 254/262).

Regularmente processado o recurso, foram oferecidas as contrarrazões no sentido de improvimento do apelo (fls. 270/272).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 282/283).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Analizados os autos e as razões recursais, concluo que o apelo deve ser provido em parte, oportunizando-se o substitutivo penal do art. 44 do CP e alterando-se o regime prisional para o aberto, descabendo no entanto o reconhecimento do furto privilegiado.

A imputação é no sentido de que em 08 de novembro de 2021, por volta das 14h00min, no “Varejão Popular”, situado Rua Doutor Dimas Cêra Ometo, nº 425, Bairro Jardim Carolina Ometto Pavan, na cidade de Iracemápolis, Comarca Limeira, JEFFERSON DONIZETI VITORINO subtraiu para si uma bicicleta, cor verde escuro, aro 261, avaliada em R\$ 600,00, pertencente a Donizeti Aparecido Muniz.

Imagens de câmeras de segurança flagraram a ação do réu, evidenciando que JEFFERSON foi até o local dos fatos, onde há um bicicletário. O acusado teve acesso a bicicleta que estava ali guardada. Ato contínuo o réu montou e saiu pedalando a bicicleta, subtraindo-a para si. Após, ao ser identificado e questionado, confessou o delito, dizendo que vendeu o biciclo para pessoa que não identificou,.

A posteriori se verificou que o indivíduo que adquiriu a bicicleta, a levou até a “Bicicletaria do Farofa”, com a intenção de vendê-la. Ocorre o proprietário da loja era colega da vítima e, sabendo do furto, identificou a bicicleta e informou Donizeti. A Polícia foi acionada e, analisando as imagens das câmeras de segurança do varejão, identificou JEFFERSON como autor do furto.

A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por meio: do boletim de ocorrência (fls. 06/08); auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 10); fotografias (fls. 12/13); elo termo de declarações (fls. 15); relatório de investigação (fls. 16/20); e pela prova oral obtida ao longo do processo.

A autoria delitiva se mostrou incontroversa.

Sequer se discute no apelo, haver o réu Jefferson subtraído a bicicleta, o que foi objeto das imagens das câmeras de segurança, depoimentos e confissão, de modo que a condenação está fundamentada na prova e deve ser confirmada.

Por sua vez, quanto a dosimetria da pena, temos que a sanção final imposta perfaz 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, ou seja, o patamar do mínimo legal, nada havendo a ser alterado.

Inviável o reconhecimento do furto privilegiado, pois não estão preenchidos os requisitos legais, uma vez que o apelante possui maus antecedentes, pelo cometimento de crime análogo (Processo nº 1503558-81.2021.8.26.0320-fls. 154/155).

No entanto, referido antecedente criminal não gerou reincidência técnica, pelo que entendo socialmente recomendável, nos termos do art. 44 do CP, a substituição da reprimenda corpórea por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à sociedade.

Também, não havendo recidiva, cabe a previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão, a teor do 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Ante o exposto, mantida a condenação e a pena imposta, voto para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa, oportunizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à sociedade, pelo tempo da sanção corporal, com a previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator